



Processo 271100/2017
Fls: 824
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Procuradoria Geral do Município
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

Praça da Matriz, Rua das Flores, Nº 42, Centro, São Mateus o Maranhão/MA

PARECER N.º 004/2018 – ASSEJUR

Processo nº: 2.711.001/2017

Assunto: Recurso na Concorrência nº 001/2018 CPL

Recorrente: ILÊ ENGENHARIA EIRELI-ME

Chegou a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o recurso apresentado pela empresa **ILÊ ENGENHARIA EIRELI-ME** em face da decisão contida na Ata da Sessão Pública de 27 de fevereiro de 2018 da Concorrência nº 001/2018-CPL, em que declarou a recorrente como descredenciada, em razão do não atendimento das exigências dispostas nos subitens 3.4 e 4, do Edital.

Destarte que, na sessão pública acima, quando da análise dos documentos de credenciamento da licitante recorrente, a Comissão Permanente de Licitação informou que a caução exigida no item 3.4 seria a garantia de participação e, por não ter protocolado junto à Prefeitura ou na própria CPL no prazo de até 03 (três) úteis antes da sessão, a empresa recorrente estaria descredenciada nos moldes do item 4 e seguintes do Edital.

Em síntese, sustenta a pretensão recursal da licitante, que não consta do Edital o local onde deveria ser inserida a garantia exigida no item 3.4, informando que em sua análise, não consta no Edital a obrigatoriedade da Garantia ser protocolada junto à Prefeitura.

Sustenta, ainda, em suas razões recursais, que a garantia, por ser tratar de um documento relativo à qualificação econômico-financeiro da empresa, deve constar no envelope de habilitação, juntamente com os documentos de sua mesma natureza. Por fim, requer seja provido o Recurso Administrativo ora analisado, com a concessão administrativa do seu credenciamento, admitindo-se, assim, o direito da recorrente em se manifestar na próxima sessão.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento licitatório, regulamentado na Lei de Licitações nº 8.666/96, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, tem por escopo a contratação de empresa especializada na execução de serviços de Melhoramento/Recuperação de 68.50 km de Estradas Vicinais no caminho de acesso nos Projetos de Assentamentos PA, Boi Baiano, Bocaina, Jitirana e Monte Alegre/Dendê, conforme convenio nº 850.074/2017, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da Superintendência Regional do Maranhão e o Município de São Mateus do Maranhão/MA, tudo sempre em conformidade com os regramentos legais e contidos no edital, como também com os princípios administrativo-constitucionais.

Destaca-se, *a priori*, o que dispõe o item 3.4, do Edital da Concorrência nº 001/2018, *in verbis*:

3.4. A licitante interessada em participar do certame, prestará garantia para habilitação, em favor da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, CNPJ nº 06.019.491/0001-07, em valor correspondente a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Procuradoria Geral do Município
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

Praça da Matriz, Rua das Flores, Nº 42, Centro, São Mateus o Maranhão/MA

1% (um por cento) do total orçado da contratação, em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme disposto no "caput" e § 1º do Art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta.

Nesse contexto, deverá o Pregoeiro, ao realizar o julgamento do certame, pautar-se na lei, nas normas vigentes e nos princípios, em especial da legalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em espécie, resta-nos claro que o julgamento da Presidente da CPL que descredenciou a empresa **ILÊ ENGENHARIA EIRELI-ME** não está sintonia com a legislação aplicável e nem com o entendimento jurisprudencial, uma vez que não se encontra no Edital qualquer menção de que a garantia estabelecida no item 3.4 deveria ser protocolada junto ao protocolo central da Prefeitura Municipal de São Mateus ou mesmo protocolada junto à Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, resta claro no Edital que a garantia deverá ser realizada "(...) até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta" e, pela omissão da informação no edital, deverá prevalecer à natureza documento exigido, qual seja, natureza econômico-financeira.

Cumprе ressaltar que consta no item 5.2 do edital os documentos exigidos relativos à Habilitação da empresa e, mais adiante, no item 5.2.4 constam os documentos exigidos para a **Qualificação Econômico-financeira** da empresa. Destaca-se o Art. 31, da Lei 8.666/93 por relevância:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso)

Desta forma, de acordo com o art. 31, inc. III, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, a garantia exigida na forma do item 3.4 do Edital.

R
R
Theophilo



Processo 2711001/2017
Fls. 826
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
Procuradoria Geral do Município
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

Praça da Matriz, Rua das Flores, Nº 42, Centro, São Mateus do Maranhão/MA

Portanto, da análise estritamente jurídica, fica evidente a possibilidade de aceitação da garantia prestada pela empresa **ILÊ ENGENHARIA EIRELI-ME** A ser apresentada juntamente na sua habilitação, como documento de qualificação econômico-financeiro da empresa.

Ressalta-se, pois, que, conforme exigência editalícia, essa garantia deve ter sido realizada “até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data marcada para recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta”, ou seja, realizada até o dia 15.02.2018, devendo, **obrigatoriamente**, ser comprovado pela empresa recorrente, quando da habilitação, que a garantia foi prestada no prazo hábil, sob pena de inabilitação da empresa para o certame.

Face ao exposto, diante dos fundamentos legais e editalícios ora estabelecidos nos Artigos 31, inciso III I, da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c Subitem 3.4 e 5.2.4, do Edital, manifestamo-nos pela procedência do recurso apresentado pela empresa **ILÊ ENGENHARIA EIRELI-ME** para reformar a decisão de seu descredenciamento, dando direito à recorrente de manifestar-se na sessão subsequente.

Insta destacar que a presente manifestação jurídica não vincula a decisão superior, apenas fornece subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

São Mateus do Maranhão – MA, 06 de março de 2018.

THIAGO REZENDE ARAGÃO

OAB/MA 9.529